



PROCESSO N.º : 2017005244
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transporte Intermunicipal Escolar Universitário Gratuito entre Municípios de pequeno porte para cidades polo universitárias, conforme especifica.

RELATÓRIO

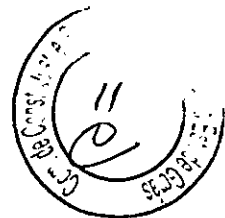
Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transporte Intermunicipal Escolar Universitário Gratuito entre Municípios de pequeno porte para cidades polo universitárias, conforme especifica.

Segundo consta na proposição, o transporte escolar gratuito deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, com limite máximo de distância de até 100 quilômetros do município de origem.

Dispõe que o estudante cadastrado deverá comprovar renda familiar de até 2 salários mínimos, para participar do programa de apoio ao transporte universitário.

Prevê, ainda, que o Poder Executivo, mediante convênio, poderá transferir recursos financeiros aos municípios participantes destinados à aquisição de veículos.

A justificativa menciona que o objetivo da propositura é oferecer transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos



profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino técnico, tecnológico, profissionalizante e superior.

É o breve relato da matéria.

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transporte Intermunicipal Escolar Universitário Gratuito entre Municípios de pequeno porte para cidades polo universitárias, conforme especifica.

Todavia, na forma em que foi proposto, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, in verbis:

*"Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

*§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.**" (grifei)*

Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

"Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

Portanto, constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).



Por outro lado, entendemos que o mérito da iniciativa poderia ser acolhido por meio de um Projeto de Política Pública.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, considerando que o projeto precisa sofrer algumas alterações, pedimos vênias ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 627, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui a Política de Transporte Intermunicipal Educacional Gratuito.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transporte Intermunicipal Educacional Gratuito para os alunos de baixa renda.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei somente se aplica para os alunos matriculados em cursos autorizados pelo MEC.

Art 2º É direito de todo estudante regularmente matriculado em instituição de ensino superior ou técnico profissionalizante o acesso gratuito a transporte para frequentar as aulas.

§ 1º Esse direito somente se aplica para os casos em que a distância máxima entre os municípios seja inferior a 101 (cento e um) quilômetros.



§ 2º O Estudante deve ter renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, para ter direito ao benefício.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei será efetivado:

I – se houver convênio ou contrato vigente, mediante vaga garantida no transporte público conveniado ou contratado;

II – se não houver convênio ou contrato vigente, mediante um auxílio mensal no valor suficiente para a frequência às aulas.

Parágrafo único. O auxílio deverá ser disponibilizado com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do início das aulas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 260 (duzentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Isto posto, adotado o substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Fevereiro de 2018.

Deputado CARLOS ANTONIO
Relator